



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.979 - ES (2007/0267283-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INDUBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROPEC LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIA MARCIA DE FARIAS LAVENDOWSKI LAZZARI
ADVOGADO : ALDINE ANTUNES ARAÚJO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTA IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que a verba indenizatória, decorrente de acidente de trânsito que vitimou o marido da agravada, foi fixada no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.979 - ES (2007/0267283-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INDUBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROPEC LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIA MARCIA DE FARIAS LAVENDOWSKI LAZZARI
ADVOGADO : ALDINE ANTUNES ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por INDUBRAS - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com a seguinte fundamentação:

"O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título indenizatório, nas ações de reparação de danos, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 8.3.2010; AgRg no REsp 675.950/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 3.11.2008; REsp 659.715/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 3.11.2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 20.10.2008.

A respeito do tema, salienta o em. Ministro Aldir Passarinho Junior: 'A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada' (REsp 879.460/AC, 4ª Turma, DJe de 26.4.2010).

Com efeito, somente é possível a revisão do montante da indenização nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela ora recorrida, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que este valor não se incompatibiliza com o valor fixado no acórdão apontado como paradigma, ou seja, trinta e oito mil reais (R\$ 38.000,00)." (fls. 414/415)

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, inicialmente, haver comprovado cabalmente a divergência jurisprudencial, reiterando os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial. Alega, também, não pretender o reexame de provas, mas sim a redução do *quantum* indenizatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.979 - ES (2007/0267283-7) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INDUBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROPEC LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIA MARCIA DE FARIAS LAVENDOWSKI LAZZARI
ADVOGADO : ALDINE ANTUNES ARAÚJO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, a irresignação não comporta acolhida.

Verifica-se que o eg. Tribunal *a quo* reduziu o valor arbitrado pela sentença a título de indenização por danos morais, à vista dos fatos delineados nos autos.

Como afirmado na decisão ora agravada, não se mostra exagerada nem desproporcional a fixação em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reparação moral em favor da agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião do acidente de trânsito que vitimou seu marido, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão questionada.

Reitere-se que o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o montante estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sem o que a pretensão relativa à modificação da verba indenizatória, como no caso, esbarraria no óbice inserto na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.
(...)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 17.5.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, só cabe a revisão do valor da indenização arbitrada a título de dano moral na origem quando manifestamente excessivo ou reduzido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 935.491/MS, Relator o eminente Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** - Desembargador convocado do TJ/AP -, DJe de 21/9/2009)

Subsistentes, portanto, os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0267283-7

**AgRg no
REsp 1.005.979 / ES**

Número Origem: 48040113770

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROPEC LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEIA MARCIA DE FARIAS LAVENDOWSKI LAZZARI
ADVOGADO : ALDINE ANTUNES ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDUBRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS AGROPEC LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S)
FERNANDO TORREÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEIA MARCIA DE FARIAS LAVENDOWSKI LAZZARI
ADVOGADO : ALDINE ANTUNES ARAÚJO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.